



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929153/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.812 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente EQUIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAF. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

[...]

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN).
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 12/11/2009 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 04, na qual, alega basicamente que:

3.1.

(...)

I – DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

Em 20/10/2009 a empresa acima qualificada recebeu da Secretaria da Receita Federal do Brasil o Despacho Decisório de n.º 848644275, emitido em 07/10/2009, em que homologou parcialmente a compensação declarada na PerDcomp de n.º 19925.73499.200105.1.3.04-2356, resultando no saldo devedor principal de R\$ 5.938,36 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), totalizando, com juros e multa, no valor de R\$ 10.795,92 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Entretanto, a homologação parcial foi indevida, provavelmente porque as Declarações Per/DComp foram, por um lapso, preenchidas indevidamente na época, deste modo não demonstrando a realidade dos créditos e débitos efetivos.

(...)

A empresa Galba pagou em 30/01/2004 uma DARF com código de arrecadação 2484, no valor de R\$ 38.555,48 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cópia de DARF que segue anexo, relativo ao período de apuração de 31/12/2003, referente a contribuição social sobre o lucro líquido.

Este valor foi pago bem a maior do que efetivamente devia a empresa na época.

Do período de apuração de 31/12/2003, a empresa somente devia o valor de R\$ 28.016,83 (vinte e oito mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), conforme demonstra a DIPJ 2003, anexo, portanto tendo pago o valor de R\$ 10.538,65 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a maior indevidamente.

O valor pago a maior de CSSL de R\$ 10.538,65 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) foi atualizado pela selic acumulada até janeiro de 2005, resultando no crédito de R\$ 12.105,75 (doze mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo utilizado para compensar a CSSL do período de apuração de 31/12/2004 no valor de R\$ 11.588,28 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e para compensar parte do IRPJ do período de apuração de 31/12/2004 no valor de R\$ 517,47 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), tudo com sua devida correção monetária e atualização, de acordo com os preceitos legais, através da Per/DComp de n.º 19925.73499.200105.1.3.04-2356 que foi feita no dia 20/01/2005.

Ocorre que, no ano de 2004 foi entregue uma Per/DComp relativo a este tributo pago a maior de n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232 indevidamente, pois foi declarado neste demonstrativo que o contribuinte tinha pago R\$ 38.555,48 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de contribuição social sobre o lucro do período de 31/12/2003, e pedia a compensação do valor de R\$ 28.016,83 (vinte e oito mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), também de contribuição social sobre o lucro de 31/12/2003. Esta declaração de compensação era desnecessária. Somente se deve proceder ao pedido de compensação do excedente, isto é, do valor a maior pago, isto é, de R\$ 10.538,65 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, esta Per/Dcomp, transmitida em 20/08/2004 de n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232 foi indevida, completamente desnecessário seu envio e, provavelmente, por causa deste equívoco que este despacho decisório de n.º 848644275 somente homologou parcialmente as compensações e declarou ainda devido um resíduo de tributo.

Portanto, cabe aqui esclarecer o que é o crédito efetivamente que a empresa tinha referente a pagamento a maior de CSSL, e como este foi utilizado, de acordo com a permissibilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 165 I do CTN.

(...)

Resumindo, o valor do crédito de R\$ 12.105,75 (doze mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) foi utilizado para compensar débitos de CSSL e IRPJ do período de apuração de 31/12/2004, por meio de Per/DComp de n.º 19925.73499.200105.1.3.04-2356, mas, como mencionado anteriormente, houve equívoco na apresentação da Per/Dcomp n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232.

(...)

3.2.

II – DOS PEDIDOS

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório de n.º 848644275, relativo ao Processo de Crédito de n.º 11080-929.153/2009-51, espera e requer a impugnante que:

1. Seja acolhida a presente manifestação de inconformidade;
2. Seja mantido o débito constante neste despacho sob exigibilidade suspensa até a decisão deste processo administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN e, para que:
3. Anule a Per/DComp n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232, transmitida em 20/08/2004, conforme a fundamentação supra;
4. Homologue totalmente a compensação requisitada na Declaração Per/Dcomp de n.º 19925.73499.200105.1.3.04-2356, de acordo com os fatos e fundamentos acima expostos, desta forma declarando inexistente qualquer saldo devedor ora consolidado neste Despacho Decisório de n.º 848644275, ou seja, extinguindo o crédito tributário, de acordo com o que preceitua os art. 156, inciso II, 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei 9430/96.

Em sessão de 24/05/2018, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 271/274 do *e-processo*):

Conforme relatado, a Contribuinte alega resumidamente que “ pagou indevidamente parte do DARF código 2484, período de apuração dezembro de 2003 e que a PER/Dcomp transmitida em 20/08/2004 de n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232 foi indevida ”.

Ocorre que, no ano de 2004 foi entregue uma Per/DComp relativo a este tributo pago a maior de n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232 indevidamente, pois foi declarado neste demonstrativo que o contribuinte tinha pago R\$ 38.555,48 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de contribuição social sobre o lucro do período de 31/12/2003, e pedia a compensação do valor de R\$ 28.016,83 (vinte e oito mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), também de contribuição social sobre o lucro de 31/12/2003. Esta declaração de compensação era desnecessária. Somente se deve proceder ao pedido de compensação do excedente, isto é, do valor a maior pago, isto é, de R\$ 10.538,65 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, esta Per/Dcomp, transmitida em 20/08/2004 de n.º 20174.82118.200804.1.3.04-8232 foi indevida, completamente desnecessário seu envio e, provavelmente, por causa deste equívoco que este despacho decisório de n.º 848644275 somente homologou parcialmente as compensações e declarou ainda devido um resíduo de tributo.

Analisando-se os documentos anexados ao processo pela contribuinte e os constantes às fls. 52 a 79 dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Verifica-se:

Às fls. 16 a 20, consta que no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório o contribuinte informou o valor do crédito original (R\$ 10.538,65), as informações prestadas pelo contribuinte mostram-se compatíveis com os documentos anexados por este, fls. 06 a 12.

Resta confirmar na DIPJ que a Contribuinte não deduziu do Total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica o valor da estimativa paga a maior (R\$ 10.538,65), sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, conforme esclareceu a Cosit. Nesse sentido, após análise dos documentos acostados pela contribuinte e os anexados dos sistemas da SRF, fls. 85 a 155, verifica-se que a Contribuinte informou no mês de dezembro em sua DIPJ/2004 – Ficha 16 - como CSLL Devida em meses Anteriores o valor de R\$ 8.239,74 - Linha 04 e como CSLL a Pagar em dezembro – Linha 10 – R\$ 28.016,83). Na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 41 – CSLL Mensal Paga por Estimativa o valor informado foi de R\$ 36.256,57, fls. 130, 131 e 135, valor inferior ao total efetivamente pagos e compensados no total de R\$ 41.041,26, no período de janeiro a dezembro de 2003, fl. 93, porém, no total informado como CSLL Mensal Paga por Estimativa está incluído parte [R\$ 5.753,96 = R\$ 10.538,65 - R\$ 4.784,69] do valor do pretense crédito de R\$ 10.538,65, conforme valores apurados nas planilhas abaixo e à fl. 156.

APURAÇÃO DIFERENÇA DA CSLL					
MÊS/ANO	CSLL A PAGAR DIPJ *	CSLL A PAGAR DCTF**	CSLL PAGO + COMP ***	DIFERENÇA CSLL DIPJ x DCTF	DIFERENÇA CSLL
	(A)	(B)	(C)	D = (A-B)	E = (C-B)
01/03	1.235,98	1.235,98	-	-	(1.235,98)
02/03	-	-	-	-	-
03/03	-	-	-	-	-
04/03	-	-	-	-	-
05/03	-	-	-	-	-
06/03	-	-	-	-	-
07/03	1.029,88	1.029,88	-	-	(1.029,88)
08/03	3.018,77	3.018,77	-	-	(3.018,77)
09/03	2.237,35	2.237,35	1.768,02	-	(469,33)
10/03	717,76	717,76	717,79	-	-
11/03	-	-	-	-	-
12/03	28.016,83	28.016,83	38.555,48	-	10.538,65
TOTAL	36.256,57	36.256,57	41.041,26	-	4.784,69

FONTES:	
* DIPJ	
** DCTFs	
*** DARFs e PER/DCOMPs.	

APURAÇÃO DA CSLL		
AJUSTE ANUAL AC 2003	DIPJ 2004	DCTFs e DARFs
ALÍQUOTA DE 9%	36.256,57	36.256,57
TOTAL	36.256,57	36.256,57
DEDUÇÕES	36.256,57	41.041,26
CSLL RETIDA NA FONTE	-	-
CSLL PAGA ESTIMATIVA	36.256,57	41.041,26 ***
CSLL A PAGAR	-	(4.784,69)

Assim, após análise descrita acima, constatamos que do DARF – Código de Receita – 2484 – CSLL, no valor total de R\$ 38.555,48, período de apuração 31/12//2003 e data de arrecadação 30/01/2004, estaria disponível para restituição ou compensação o valor de R\$ 4.784,69, pois, parte (R\$ 28.016,83) foi utilizado na PER/DCOMP nº

20174.82118.200804.1.3.04-8232 (Homologação Total) para compensar o débito da CSLL do mesmo período de apuração (31.12.2003) e mesmo valor, e parte (R\$ 5.753,96) está incluído no ajuste, onde, Na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 41 – CSLL Mensal Paga por Estimativa o valor informado foi de R\$ 36.256,57.

Ainda por oportuno, assinale-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual requer em síntese:

- (A) O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que o acórdão recorrido somente teria sido proferido nove anos após a apresentação da manifestação de inconformidade; e
- (B) No mérito, que seja observado o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações advindas com as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/07/2018 (fls. 278 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/08/2018 (fls. 280 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O primeiro ponto a ser enfrentado pelo presente acórdão diz respeito ao argumento do contribuinte de que haveria ocorrido a prescrição administrativa, prevista pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que o acórdão recorrido somente teria sido proferido decorridos mais de nove anos do protocolo da manifestação de inconformidade.

Nada obstante, destaque-se desde já a existência da Súmula CARF nº 11, cuja redação é explícita ao afirmar que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Para mais, convém destacar que desde 2018, com a publicação da Portaria MF nº 277, seus efeitos passaram a ser vinculantes, de modo a não deixar dúvidas a respeito da necessidade de observância irrestrita aos seus termos.

Assim, a irrisignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

No que diz respeito ao mérito, o contribuinte transcreve integralmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/2003 para afirmar que ele foi observado no pedido de compensação, sem, contudo, apresentar qualquer argumentação fundamentada a seu respeito. Não explica, por exemplo, de que forma o acórdão recorrido teria desrespeito o referido dispositivo ou então o que deveria ter sido observado no caso, de modo que não consta da defesa qualquer alegação que contraponha os fundamentos constantes do acórdão recorrido, o qual, aliás, merece ser mantido integralmente por todos os seus argumentos, os quais, inclusive, merecem mais uma vez transcrição (fls. 271/274 do *e-processo*):

[...]são as seguintes as conclusões da Solução de Consulta Interna nº 19, pertinentes para a solução da lide ora sob exame:

a) com a edição da IN RFB nº 900, de 2008, a RFB aderiu ao entendimento de que o pagamento a título de estimativa que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura pagamento indevido, passível de restituição ou compensação de imediato;

b) à opção do contribuinte, no caso de pagamento a título de estimativa em montante superior ao valor devido no período, poderá ser solicitada restituição ou efetuada a compensação do indébito, antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, hipótese em que o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito;

c) o novo entendimento aplica-se aos PER/DComp originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Neste momento, cumpre ressaltar que, com a edição da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011, nos termos de seu art. 6º, “as soluções de consulta interna elaboradas pela Cosit e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir da publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet”.

Em vista do exposto, no presente caso, esta instância de julgamento encontra-se vinculada ao conteúdo da Solução de Consulta Interna nº 19, de modo que deve ser adotado o entendimento no sentido de que o pagamento a título de estimativa em montante superior ao valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência, configura pagamento indevido, passível de restituição ou compensação

A primeira constatação pertinente se refere à data de transmissão da PER/DComp em análise: 20 de janeiro de 2005, fl. 06. Portanto, como se trata de Per/dcomp original transmitida anteriormente a 1º de janeiro de 2009, o novo entendimento se aplica ao presente caso.

Conforme relatado, a Contribuinte alega resumidamente que “ pagou indevidamente parte do DARF código 2484, período de apuração dezembro de 2003 e que a PER/Dcomp transmitida em 20/08/2004 de nº 20174.82118.200804.1.3.04-8232 foi indevida ”.

Ocorre que, no ano de 2004 foi entregue uma Per/DComp relativo a este tributo pago a maior de nº 20174.82118.200804.1.3.04-8232 indevidamente, pois foi declarado neste demonstrativo que o contribuinte tinha pago R\$ 38.555,48 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de contribuição social sobre o lucro do período de 31/12/2003, e pedia a compensação do valor de R\$ 28.016,83 (vinte e oito mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), também de contribuição social sobre o lucro de 31/12/2003. Esta declaração de compensação era desnecessária. Somente se deve proceder ao pedido de compensação do excedente, isto é, do valor a maior pago, isto é, de R\$ 10.538,65 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, esta Per/Dcomp, transmitida em 20/08/2004 de nº 20174.82118.200804.1.3.04-8232 foi indevida, completamente desnecessário seu envio e, provavelmente, por causa deste equívoco que este despacho decisório de nº 848644275 somente homologou parcialmente as compensações e declarou ainda devido um resíduo de tributo.

Analisando-se os documentos anexados ao processo pela contribuinte e os constantes às fls. 52 a 79 dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Verifica-se:

Às fls. 16 a 20, consta que no PER/DComp objeto do Despacho Decisório o contribuinte informou o valor do crédito original (R\$ 10.538,65), as informações prestadas pelo contribuinte mostram-se compatíveis com os documentos anexados por este, fls. 06 a 12.

Resta confirmar na DIPJ que a Contribuinte não deduziu do Total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica o valor da estimativa paga a maior (R\$ 10.538,65), sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, conforme esclareceu a Cosit. Nesse sentido, após análise dos documentos acostados pela contribuinte e os anexados dos sistemas da SRF, fls. 85 a 155, verifica-se que a Contribuinte informou no mês de dezembro em sua DIPJ/2004 – Ficha 16 - como CSLL Devida em meses Anteriores o valor de R\$ 8.239,74 - Linha 04 e como CSLL a Pagar em dezembro – Linha 10 – R\$ 28.016,83). Na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 41 – CSLL Mensal Paga por Estimativa o valor informado foi de R\$ 36.256,57, fls. 130, 131 e 135, valor inferior ao total efetivamente pagos e compensados no total de R\$

41.041,26, no período de janeiro a dezembro de 2003, fl. 93, porém, no total informado como CSLL Mensal Paga por Estimativa está incluído parte [R\$ 5.753,96 = R\$ 10.538,65 - R\$ 4.784,69] do valor do pretense crédito de R\$ 10.538,65, conforme valores apurados nas planilhas abaixo e à fl. 156.

APURAÇÃO DIFERENÇA DA CSLL					
MÊS/ANO	CSLL A PAGAR DIPJ* (A)	CSLL A PAGAR DCTF** (B)	CSLL PAGO + COMP*** (C)	DIFERENÇA CSLL DIPJ x DCTF D = (A-B)	DIFERENÇA CSLL E = (C-B)
01/03	1.235,98	1.235,98	-	-	(1.235,98)
02/03	-	-	-	-	-
03/03	-	-	-	-	-
04/03	-	-	-	-	-
05/03	-	-	-	-	-
06/03	-	-	-	-	-
07/03	1.029,88	1.029,88	-	-	(1.029,88)
08/03	3.018,77	3.018,77	-	-	(3.018,77)
09/03	2.237,35	2.237,35	1.768,02	-	(469,33)
10/03	717,76	717,76	717,76	-	-
11/03	-	-	-	-	-
12/03	28.016,83	28.016,83	38.555,48	-	10.538,65
TOTAL	36.256,57	36.256,57	41.041,26	-	4.784,69

FONTES:
* DIPJ
** DCTFs
*** DARFs e PER/DComps.

APURAÇÃO DA CSLL		
AJUSTE ANUAL AC 2003	DIPJ 2004	DCTFs e DARFs
ALÍQUOTA DE 9%	36.256,57	36.256,57
TOTAL	36.256,57	36.256,57
DEDUÇÕES	36.256,57	41.041,26
CSLL RETIDA NA FONTE	-	-
CSLL PAGA ESTIMATIVA	36.256,57	41.041,26 ***
CSLL A PAGAR	-	(4.784,69)

Assim, após análise descrita acima, constatamos que do DARF – Código de Receita – 2484 – CSLL, no valor total de R\$ 38.555,48, período de apuração 31/12//2003 e data de arrecadação 30/01/2004, estaria disponível para restituição ou compensação o valor de R\$ 4.784,69, pois, parte (R\$ 28.016,83) foi utilizado na PER/DCOMP nº 20174.82118.200804.1.3.04-8232 (Homologação Total) para compensar o débito da CSLL do mesmo período de apuração (31.12.2003) e mesmo valor, e parte (R\$ 5.753,96) está incluído no ajuste, onde, Na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 41 – CSLL Mensal Paga por Estimativa o valor informado foi de R\$ 36.256,57.

Ainda por oportuno, assinala-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo